ACÓRDÃO - AC00 - 1247/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4540/2022
PROTOCOLO	: 2164360
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: 1. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR 2. MARCOS LARREIA ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DO BALANCETE MENSAL – AUSÊNCIA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO QUADRO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares em seu conjunto, com exceção das falhas formais identificadas, que não têm força impeditiva à aprovação, sendo suficiente a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rochedo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, prefeito municipal, e do Sr. **Marcos Larreia Alves**, secretário municipal de educação, cultura, lazer e esportes, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor

as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: atentar-se aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal; realizar a devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020; observar a remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, conforme o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente os atos de nomeação dos responsáveis e o Quadro Demonstrativo das Aplicações do Fundeb; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rochedo, exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, e o Sr. Marcos Larreia Alves, secretário municipal de educação, cultura, lazer e esportes, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFE - 4993/2022, fls. 516/533 (peça 50) concluindo que a Prestação de Contas em exame encontra-se irregular, uma vez que restaram evidenciados alguns achados e não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7899/2023, fls. 536/541 (peça 52) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2021 do Fundeb de Rochedo, pela aplicação de multa ao responsável e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação eletrônica que compõe a Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, com documentos faltantes e achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Intimado na forma regimental, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o

jurisdicionado não atendeu ao chamamento deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme Termo de Ciência de Intimação emitido nestes autos (peça 56).

Embora o jurisdicionado tenha se mantido inerte, as impropriedades apontadas são de natureza meramente formal, e pode-se constatar que a Prestação de Contas restou demonstrada seguindo as orientações aplicadas ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e Notas Explicativas.

O Fundeb de Rochedo foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 543/2007 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 14.113/2020.

Vale ressaltar que, embora tenha sido verificado que o gestor deixou de aplicar mais que os 10% (dez por cento) dos recursos recebidos permitidos no exercício, não cumprindo a determinação do art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020, a Emenda Constitucional n. 119/2022 determinou a impossibilidade de responsabilizar os agentes públicos dos entes federados por esse descumprimento nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2021 do Município de Rochedo se deu através da Lei Municipal n. 845/2020, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que no decorrer do exercício, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 4.434.974,42 (quatro milhões quatrocentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

As demonstrações contábeis seguiram as regras explicitadas nos arts. 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64, e nas demais regras pertinentes, inclusive foram publicadas em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da referida Lei n. 4.320/64 e do art. 48 da LC n. 101/2000.

Os resultados apresentados nas demonstrações financeiras refletem a situação patrimonial do Fundeb em 31.12.2021, e se traduzem em um superávit no Resultado Patrimonial verificado no exercício de R$ 1.000.671,59 (um milhão seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), que somado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior registrado no Balanço Patrimonial/2020 no montante de R$ 53.234,42 (cinquenta e três mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), correspondem ao Patrimônio Líquido de R$ 1.053.906,01 (um milhão cinquenta e três mil novecentos e seis reais e um centavo).

O Conselho de Acompanhamento emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas relativas ao exercício financeiro de 2021, assim como o órgão de Controle

Interno do Município que emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em análise.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, permanecem as seguintes falhas que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva:

- intempestividade no encaminhamento do balancete referente ao mês de dezembro;

- ausência dos atos de nomeação dos responsáveis;

- a Lei de criação do Fundeb de Rochedo e o Ato que institui o Conselho de Acompanhamento referem-se à criação nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006 e da Lei n. 11.494/2007;

- ausência do Quadro Demonstrativo das Aplicações do Fundeb.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram e que não tem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFE e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Rochedo, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, e do Sr. Marcos Larreia Alves, secretário municipal de educação, cultura, lazer e esportes, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- atentar-se aos prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para encaminhamento de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;

- realizar a devidas atualizações na Lei Municipal do Fundeb e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Emenda Constitucional n. 108/2020 e a Lei 14.113/2020;

- observar a remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, conforme o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente os atos de nomeação dos responsáveis e o Quadro Demonstrativo das Aplicações do Fundeb;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM